# TJRJ CAP FP03 202302401408 28/04/23 18:11:11134450 PROGER-VIRTUAL

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



Processo nº. 0188433-39.2007.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTORA:** LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# **LAUDO PERICIAL**

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por Luiza Maria da Conceição em face do Estado do Rio de Janeiro, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

### PERITO JUDICIAL



## **Comentários Iniciais**

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Luiza Maria da Conceição (Autora) em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), objetivando o pagamento do pecúlio *post mortem* do ex-servidor público Heyde Pinheiro da Rocha, falecido em 03/06/2002.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ocorrência da decadência do direito pleiteado e pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 209, sendo o pleito julgado procedente para condenar o réu ao pagamento do pecúlio *post mortem* à autora, acrescido de correção monetária e juros moratórios. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão exarado às fls. 231/234, o recurso interposto não foi conhecido, por não se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo o feito transitado em julgado no dia 17/04/2015.

Consoante decisão colacionada às fls. 327/328 o Exmo. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

### PERITO JUDICIAL



(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021."

## 1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 327/328, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (01/02/2008) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei n.º 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.457,60** (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 222,88** (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



# **Comentários Finais**

Certo do cumprimento de seu encargo, esse Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382 Membro da APJERJ n° 598 Perito TJRJ n° 3723